

Dra. Ticiâne

Viçosa do Ceará / Vara Única da Comarca de Viçosa do Ceará



0013392-74.2018.8.06.0182

Classe : Procedimento Comum  
Assunto principal : Seguro  
Competência : Cível Interior  
Valor da ação : R\$ 8.100,00  
Volume : 1  
Requerente : Antônio Ivanildo Silva do Nascimento  
Advogado : Saulo Moura Gadelha (OAB: 25057/CE)  
Requerido : Seguradora Lider Administradora de Seguro Dpvat  
Observação : Localização Física: Data da Localização:  
20/07/2018 14:12  
DIVISAO DE PROTOCOLO DA COMARCA  
DE VIÇOSA DO CEARÁ  
Data da Localização: 26/07/2018 16:59  
Encaminhado Automaticamente Após  
Distribuição/Redistribuição do Processo para  
VARA UNICA DA COMARCA DE VIÇOSA DO  
CEARÁ  
Distribuição : Encaminhamento - 26/07/2018 14:55:00

Va  
Vara Única



EXCELENTE JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE VIÇOSA DO  
CEARÁ - CE.



PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Viçosa do Ceará
SECRETARIA DA VARA
Recebidos hoje e protocolado sob o n.º 3193
Em 20 de julho de 18
PPMA
Dirigente(a) da Secretaria

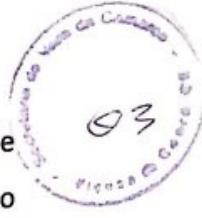
**ANTÔNIO IVANILDO SILVA DO NASCIMENTO**, brasileiro(a), casado (a), agricultor, portador(a) do CPF nº 430.033.703-91, cédula de Identidade RG nº 2002002206290 SSP CE, residente e domiciliado(a) no Sítio Macajetuba, Zona Rural, Cidade de Viçosa do Ceará – CE, por seu procurador adiante assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, propor a presente:

#### AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT

contra a **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DPVAT**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o n.º 09.248.608/0001-04, com endereço na Rua Senador Dantas, 74, 5, 6, 9, 14 e 15 andares, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP nº 20.031-205, endereço eletrônico: [citacao.intimacao@seguradoralider.com.br](mailto:citacao.intimacao@seguradoralider.com.br), telefone (21) 3861-4600, face os seguintes fatos e fundamentos:

DOS FUNDAMENTOS FÁTICOS:

No dia 17 de dezembro de 2016, o Demandante sofreu acidente de trânsito na CE 187, próximo à Vila de Inharim, zona rural desta Comarca de Viçosa do Ceará.



Na ocasião, o(a) mesmo(a) seguia como passageiro do veículo GM/CHEVROLET D20 CUSTOM, Placas JTH 2958, de sua propriedade, quando o pneu traseiro direito deslocou-se do veículo, resultando no capotamento do mesmo.

Em razão do acidente, foi diagnosticado com os seguintes sintomas: politrauma, fratura do osso da face, ruptura do canal lacrimal esquerdo, trauma na mão direita, fratura do osso nasal.

Segundo atestado médico fornecido pelo Dr. Lucídio Francisco Xavier CRM 6831 - CE, o demandante apresenta grau de incapacidade funcional irreversível, com as seguintes sequelas: perda de 75% da função mimética facial, perda de 75% da função respiratória, perda de 50% da função de membro superior direito e perda de 100% da função do canal lacrimal esquerdo.

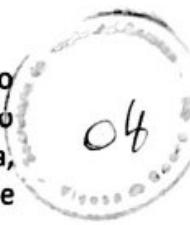
Portanto, em consequência do acidente, há invalidez e DEBILIDADE PERMANENTE DE FUNÇÃO, conforme Relatórios/Atestados médicos em anexo.

Protocolizou pedido de pagamento do Seguro DPVAT, porém, só recebeu o valor de R\$ 1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais), contrariando o que vem determinado em Lei.

DO DIREITO:

A indenização do seguro obrigatório DPVAT está condicionada a simples prova acidente e dano decorrente, como prescreve o Art. 5º da Lei nº 6.194/74:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.



Sendo assim, a documentação em anexo supre a prova necessária para demonstrar o nexo entre o acidente e as sequelas decorrentes. Demonstrando assim, o direito do(a) Promovente de receber a devida complementação do seguro obrigatório DPVAT.

Acerca do valor a ser pago como indenização de seguro obrigatório, dispõe a Lei nº 6.194/74:

Art. 3º – Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

[...]

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).



II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Assim, cabe à companhia de seguros pagar a diferença do seguro DPVAT ao (à) demandante, uma vez que só recebeu R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), tendo direito, portanto, ao recebimento da diferença de R\$ 8.100,00 (oito mil e cem reais), que deverá ser acrescido de juros e correção monetária.

#### DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, requer a Vossa Excelência:

a) Os benefícios da justiça gratuita, por ser juridicamente pobre (art 4º, Lei 1.060/50), conforme declaração de pobreza em anexo; (atualizar novo CPC);

b) A citação da parte adversa, realizada através dos Correios com AR, nos termos do art. 247 do CPC, para que esta, querendo, apresente sua defesa sob pena de revelia e confissão;

c) Que seja julgado procedente o pedido, para condenar a empresa Demandada a pagar a diferença no valor de R\$ 8.100,00 (oito mil e cem reais), acrescido de juros e correção monetária.



d) Condenar a parte ré ao pagamento de todas as despesas processuais (custas, taxas e emolumentos), bem como no pagamento de honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento) do valor da condenação;

Termos em que, protestando por todos os meios de provas, admitidos em Direito, especialmente juntada posterior de documentos, oitiva de testemunhas, bem como depoimento pessoal do representante legal da empresa Demandada, sob pena de confissão.

Requer ainda a produção de prova pericial consistente em averiguar a debilidade permanente de função da parte autora.

Dá-se a causa o valor de R\$ 8.100,00 (oito mil e cem reais).

Nestes Termos, Pede Deferimento.

Viçosa do Ceará, 10 de Julho de 2018.

*Saúlo M. Gadelha*  
SAÚLO MOURA GADELHA  
ADVOGADO  
OAB/CE 25.057